

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar, que *altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação dos limites definidos naquele artigo.*

**RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas despesas na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal definidos naquele artigo.

Conforme a redação dada pelo art.1º do presente PLS, são duas as hipóteses de excepcionalização dos limites de despesas com pessoal a serem introduzidos na LRF. A primeira é a decorrente de parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública. A segunda é a decorrente de despesas com a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ambas as hipóteses, entretanto, se referem à parte das despesas com pagamento de professores que exceda os limites estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 19 da LRF, quais sejam: 50% da receita corrente líquida, no caso da União; e 60%, no caso dos estados e municípios.

Na justificação, o autor explica o conflito entre os limites estabelecidos pela LRF para gastos com pessoal, fixados em 2000, e os dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb e prevê a aplicação de, no mínimo, 60% de seus recursos a pagamento de professores, e da Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o PSPN, em valores crescentes, em razão do mandato constitucional da valorização dos profissionais da educação.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, será votado pelo Plenário desta Casa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 62, de 2012 – Complementar.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE analisar proposições que versem sobre questões gerais da educação, em que se enquadra a matéria contida no PLS analisado.

Poucos projetos de autoria nesta Casa têm a urgência e importância do presente PLS. Há uma concordância geral dos parlamentares e da sociedade no sentido de que o desenvolvimento da nação e a felicidade da população dependem da universalização da educação básica de qualidade. Entretanto, os avanços legislativos encontram muitas vezes óbices que travam sua implementação na realidade.

Quem não deseja que as crianças tenham à disposição mais vagas gratuitas em escolas municipais para sua educação desde a primeira infância? Quem não quer mais qualidade no ensino fundamental e médio públicos? Quem de nós, nesta Comissão, não deseja que os benefícios do Fundeb, com crescentes aportes da União, beneficiem adolescentes, jovens e adultos que carecem de educação profissional e de completar sua escolaridade obrigatória, que em 2016, englobará também o ensino médio?

Ora, para isso é fundamental não somente abrir mais escolas e mais vagas, mas também contratar mais professores e dar-lhes salários

condizentes com sua formação, sua dignidade e os reclamos de qualidade de vida do século XXI.

Entretanto, se a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe avanços inegáveis para a gestão das finanças públicas, principalmente no que tange à arrecadação de tributos e a um basta aos desmandos do clientelismo e do empreguismo desenfreados, é forçoso reconhecer que ela foi aprovada ainda no último ano do século XX, quando não tínhamos conquistado o Fundeb – expansão correta do Fundo que o antecedia, limitado ao ensino fundamental regular –, nem o tão sonhado Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, que veio dar fim ao processo perverso de desvalorização dos professores.

Não é possível, pois, que não se abram creches nas redes municipais, escolas profissionais nas redes estaduais, mais vagas de educação de jovens e adultos, em razão de limites coercitivos de gastos com pessoal ditados pela LRF. Políticas de transporte, de comunicação, de habitação, entre outras, não demandam tantos recursos humanos; mas a educação, todos sabemos, é uma atividade essencialmente “intensiva em trabalho humano”, seja de professores, seja de outros profissionais da educação, hoje convidados a atuar em escolas de jornada integral, que devolvem a qualidade perdida nos turnos reduzidos. Trata-se, portanto, de proteger direitos constitucionais da população, definidos nos arts. 205 e 208 da Carta.

O Senador Randolfe Rodrigues encontrou uma saída saudável para o impasse. Não se trata de dar uma “excepcionalidade geral”, que poderia redundar em afrouxamento dos limites, como que propiciando uma nova “farra” de empreguismo ou de aumentos salariais irresponsáveis para outras categorias de servidores públicos. Pelo contrário. Os gastos com pagamento de professores, inclusive com recursos do Fundeb, continuam a ser contados como despesas dentro dos limites mínimos da LRF; mas, se a exigência de novos contratos de professores ou de sua melhoria salarial redundarem em ultrapassagem do limite, os novos gastos – disso fala o PLS – não são mais computados. Registre-se que o dispositivo de aplicação de um mínimo de 60% em pagamentos dos professores, de que trata o *caput* do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, é também norma constitucional, contido no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por força da Emenda nº 53, de 2006.

No âmbito de nossa Comissão, a solução ensejada pela proposição é perfeita, porque exige, inclusive, mais planejamento e mais transparência por parte de estados, do Distrito Federal e dos municípios e propicia a margem de liberdade para universalizar e qualificar a educação básica pública.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator